

LEI Nº 5.444, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 5.378, de 07 de outubro de 2020, que dispõe sobre direitos, proteção e bem-estar animal no Município de Tubarão, cria Comissão de Bem-Estar Animal, estabelece regras para posse, registro e identificação de animais domésticos, institui políticas públicas para o controle populacional de cães e gatos, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Tubarão, no uso das atribuições que lhe são conferidas e conforme o disposto no § 6º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 5.378/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Público Municipal, através desta lei, objetiva o controle populacional de cães e gatos, por intermédio de registro eletrônico e castração; a erradicação dos maus tratos aos animais, com a efetiva fiscalização e a respectiva penalidade; bem como a garantia ao atendimento aos princípios de bem estar animal".

Art. 2º Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 5.378/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica criada a Comissão do Bem Estar Animal (CBEA), vinculada a Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNAT, para a aplicação e cumprimento desta Lei".

Art. 3º Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 5.378/2020, alterando-se o inciso V e acrescentando-se os incisos VI e VII, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]
[...]

V - 01 membro representando tutores voluntários indicado pelo Coletivo de Proteção Animal (CLP).

VI - 01 membro indicado pela UNISUL.

VII - 01 membro indicado pela OAB".

Art. 4º Fica alterado o caput do artigo 4º da Lei nº 5.378/2020, acrescentando-se o inciso VI, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A CBEA, vinculada à FUNAT, possui as seguintes atribuições
[...]

VI - Sugerir dotação orçamentária para atender às demandas de insumos e ações do Comissão de Bem-Estar Animal (CBEA)";

Art. 5º Fica alterado o caput do artigo 5º da Lei nº 5.378/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A CBEA seguirá o regimento próprio atrelado às legislações de âmbito Federal, Estadual e Municipal, sendo garantida nessa Comissão a participação de representantes de ONGs, associações e outras instituições vinculadas ao Bem-Estar Animal com atuação em Tubarão".

Art. 6º Fica alterado o artigo 9º da Lei nº 5.378/2020, acrescentando-se §2º, transformando o parágrafo único em §1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º [...]

[...]

§ 2º A constatação ou intervenção, pelo CBEA e/ou FUNAT, em propriedades de pessoas com transtorno de acumulação deverá sempre ser notificada à Saúde, Vigilância Sanitária e Assistência Social do Município, visando a atuação multidisciplinar para o acompanhamento do caso".

Art. 7º Fica alterado o artigo 10 da Lei nº 5.378/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Caberá a CBEA a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de animais domésticos por meio de educação da população e por meio da promoção da execução de cirurgias de esterilização em massa de cães e gatos.

§ 1º A CBEA poderá estabelecer parcerias para o correto desempenho da ação mencionada no "caput" deste artigo com universidades, clínicas veterinárias particulares, organizações não governamentais de proteção animal e outras instituições públicas ou privadas afeitas à atividade em questão.

§ 2º A CBEA indicará o repasse de recursos mediante a celebração de convênios ou contratos para as instituições mencionadas no § 1º deste artigo, delegando a estas o cumprimento das ações previstas nesta lei.

§ 3º Os contratos de parcerias, as contratações para prestação de serviços e/ou fornecimento de materiais, bem como os convênios, serão regidos pela legislação pertinente".

Art. 8º Fica alterado o caput do artigo 11 da Lei nº 5.378/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As campanhas de esterilização deverão ser precedidas de um plano de ação, a ser desenvolvido pela CBEA, que aponte critérios objetivos de como se dará a seleção dos animais a passarem pelo procedimento, do número de animais a serem atingidos, dentre outros detalhes técnicos necessários a garantir a maior efetividade possível das ações a serem implementadas".

Art. 9º Fica alterado o artigo 13 da Lei nº 5.378/2020, acrescentando-se os §§ 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. [...]

[...]

§ 2º Os animais adotados via CBEA deverão ser monitorados por amostragem pelo órgão fiscalizador ambiental.

§ 3º Os animais errantes, comunitários e os sob tutela de acumuladores apreendidos por intervenção de autoridade ambiental, que necessitem de resgate, atendimento médico e/ou acolhimento, deverão ser transportados por veículos adequados e adaptados para tal fim, sob a responsabilidade da autoridade sanitária e/ou ambiental ou a que esta delegar".

Art. 10. Fica alterado o artigo 17 da Lei nº 5.378/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A CBEA promoverá o programa de educação continuada de conscientização da proteção dos animais domésticos e preservação da fauna, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais (prioritariamente as secretarias e/ou fundações de Saúde, Educação e Meio Ambiente), universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e outras entidades idôneas, na execução dos programas de conscientização.

Parágrafo único. O CBEA sugerirá e apoiará a inclusão de políticas públicas voltadas à educação ambiental humanitária em bem estar animal na educação escolar municipal".

Art. 11. Fica alterado o artigo 21 da Lei nº 5.378/2020, alterando-se o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. [...]

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no art. 20, §5º, os tutores de animais não registrados e microchipados estarão sujeitos à notificação, emitida por agente fiscal da FUNAT, para que procedam à regularização do registro dos animais, no prazo de 30 (trinta) dias".

Art. 12. Fica alterado o artigo 36 da Lei nº 5.378/2020, alterando-se o inciso II, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. [...]

II - aplicar, aos infratores, as penalidades administrativas, que podem ser individuais ou cumulativas, a critério da autoridade municipal consoante estabelecido no art. 36-A.

Art. 13. Ficam incluídos os Art. 36-A, Art. 36-B, Art. 36-C, Art. 36-D, Art. 36-E, Art. 36-F, Art. 36-G, Art. 36-H, Art. 36-I, Art. 36-J, Art. 36-K, Art. 36-L, Art. 36-M, Art. 36-N, Art. 36-O na Lei nº 5.378/2020, com a seguinte redação:

"Art. 36-A. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores das disposições desta lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades, a critério da autoridade sanitária e/ou ambiental, no qual observar-se-á a gravidade do fato, as circunstâncias da infração, os antecedentes e os aspectos econômicos do infrator:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos;

V - suspensão parcial ou total, temporária ou permanente, das atividades;

VI - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII - destruição ou inutilização de produtos;

VIII - proibição de aquisição, guarda ou tutela de animais de qualquer gênero ou espécie, pelo período de 2 (dois) anos.

§ 1º A cumulatividade de penalidades será avaliada pela autoridade no ato de fiscalização, que levará em conta a reincidência, condições físicas dos animais, colaboração com a fiscalização, entre outros fatores relevantes.

§ 2º A penalidade de multa será aplicada de forma dobrada, na hipótese de reincidência ou ocorrência de morte do animal.

§ 3º Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar".

"Art. 36-B. A pena educativa consiste na participação do infrator em:

I - atividades educativas executadas pelo CBEA ou indicadas por ele;

II - campanhas de adoção de animais;

III - atividades desenvolvidas pelo CBEA na comunidade;

IV - atividades de registro e identificação de animais acompanhados pelo CBEA;

V - atividades internas no CBEA.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das penas educativas, estas serão convertidas em pena de multa".

"Art. 36-C. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em três categorias:

I - infração de natureza leve: punida com multa no valor correspondente 1 (uma) UFM vigente;

II - infração de natureza grave: punida com multa no valor correspondente a 3 (três) UFM's vigentes;

III - infração de natureza gravíssima: punida com multa no valor correspondente a 6 (seis) UFM's vigentes".

"Art. 36-D. A penalidade de multa, aplicada à infração de natureza leve, poderá ser convertida em advertência, não sendo reincidente o infrator, nos últimos 12 (doze) meses, quando a autoridade, considerando a gravidade do fato, as circunstâncias da infração, os antecedentes e aspectos econômicos do infrator, entender esta providência como mais educativa".

"Art. 36-E. Sendo reincidente o infrator, ainda que genericamente, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 2 (dois) anos subsequentes à primeira".

"Art. 36-F. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades, ficando vedada a conversão em advertência, ainda que de natureza leve as infrações".

"Art. 36-G. Constitui infração contra as normas de bem-estar dos animais domésticos ou domesticados, a inobservância de qualquer preceito desta lei ou de legislação complementar, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 36-A, desta Lei, conforme o caso, além das demais punições legalmente previstas:

I - Constitui-se infração de natureza leve:

- a) Manter animal sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie;
- b) Manter animal em abrigo sem área para exercícios que impeçam a movimentação adequada ao seu porte;
- c) Manter animal em abrigo com presença de fezes e urina que caracterize dias sem recolhimento;
- d) Manter animal em espaços que não permitam a higienização adequada e que não propiciem escoamento dos dejetos;
- e) Manter animal em abrigo com presença de lixo, entulho, mato ou outra condição considerada inadequada;
- f) Não remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos;
- g) Deixar os animais soltos em vias e logradouros públicos sem o acompanhamento de um tutor;
- h) Realizar ou permitir que se realize o passeio de cães em vias e demais logradouros públicos, sem coleira e guia, além de focinheira, quando exigido.

II - Constitui-se infração de natureza grave:

- a) A exposição contínua do animal ao sol, chuva, calor e frio e, em caso de confinamento, enclausurá-los em espaços úmidos, sem ventilação;
- b) Privar o animal de água limpa e potável e alimento adequado e em abundância, em recipientes limpos;
- c) Exercitá-los de maneira excessiva e sem descanso adequado;
- d) Utilizar o animal em situações de enfrentamento físico, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos ou privados;
- e) Disponibilizar alimentação e água em vias de circulação, passeio, praças e demais ambientes públicos.

III - Constitui-se infração de natureza gravíssima:

- a) Praticar ato de maus-tratos, assim entendida toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência ou imperícia, ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a ausência de atendimento às suas necessidades físicas, mentais, fisiológicas e naturais e o abandono em quaisquer condições;
- b) Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumento cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros) ou qualquer prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;
- c) Abandonar animal, em quaisquer circunstâncias em espaços públicos, privados e ermos;
- d) Deixar de resgatar, quando notificado e no prazo legal, o animal cadastrado em seu nome, e encontrado em situação errante ou de abandono;
- e) Submeter o animal a trabalho excessivo ou superior as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- f) Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- g) Eliminar animais como método de controle de dinâmica populacional;
- h) Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

- i) Abusá-los sexualmente;
- j) Enclausurá-los com outros que os molestem;
- k) Promover distúrbio psicológico e comportamental ao animal;
- l) Privar o animal de assistência veterinária, quando necessário;
- m) Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade competente".

"Art. 36-H. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda do animal.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo".

"Art. 36-I. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando latente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

IV - o infrator ter sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI - ser o infrator primário".

"Art. 36-J. São circunstâncias agravantes:

I - o infrator ter agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - o infrator ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na Legislação Sanitária;

III - o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo, tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública;

IV - o infrator ter desrespeitado orientação da autoridade sanitária e/ou ambiental;

V - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

VI - a infração ter consequências calamitosas à saúde pública;

VII - o infrator ser reincidente".

"Art. 36-K. A autoridade sanitária e/ou ambiental ou fiscal nomeado é competente para aplicação das penalidades de que trata esta lei.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária e/ou ambiental ou, ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator às penalidades de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

"Art. 36-L. Para garantir a ação de fiscalização e o fiel cumprimento à execução da presente Lei e das demais normas poderá ser sempre requisitado o apoio do reforço policial, a critério da autoridade competente".

"Art. 36-M. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outros".

"Art. 36-N. Os prazos e procedimentos para aplicação desta lei obedecerão, no que couber, aos aplicados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNAT".

"Art. 36-O. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário".

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tubarão, em 22 de março de 2021.

Nilton de Campos	
Presidente	

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na mesma data.

Luciane Fernandes Tokarski
1º Secretário

Autoria: Ver. Alexandre Santos Moraes

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/03/2021